



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600692-42.2020.6.21.0070**

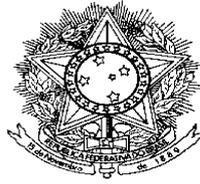
**Procedência:** GETÚLIO VARGAS-RS (70ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – ENDEREÇO COMITÊ - PÁGINA CANDIDATO  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO “ALIANÇA POR GETÚLIO VARGAS”  
**Recorrido:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE GETÚLIO VARGAS-RS  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MULTA. JUSTAPOSIÇÃO DE CARTAZES NA FACHADA DO COMITÊ QUE, NO CONJUNTO, ULTRAPASSA A DIMENSÃO DE 4M2. AUSÊNCIA DE EFEITO VISUAL ÚNICO. EFEITO *OUTDOOR* NÃO CONFIGURADO. PÁGINA DO CANDIDATO EM REDE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 57-B, §1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CANDIDATO. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §5º DA REFERIDA NORMA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11315033) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral (ID 11314533, complementada pela decisão de ID 11314783), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada por Coligação “Aliança Por Getúlio Vargas” para fins de determinar *à parte representada que, no prazo de 1 (um) dia, proceda a exclusão de quaisquer*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*propagandas publicadas no perfil dos candidatos vinculados ao URL <https://www.facebook.com/beledeli15deliane/>, anteriores ao dia 07-11-2020, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).*

Com contrarrazões (ID 11315233), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

No caso, o recurso foi interposto no dia subsequente ao da intimação da sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela parte recorrida, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

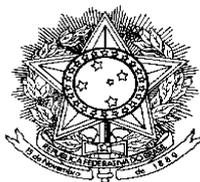
### **II.II – Mérito Recursal.**

Os autos originários veiculam representação por propaganda irregular, formulada em face do Movimento Democrático Brasileiro em Getúlio Vargas. De acordo com a peça inicial, a agremiação representada não observou as disposições

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contidas nas Resoluções TSE nº 23.609/2019 e nº 23.610/2019, uma vez que não informou à Justiça Eleitoral o efetivo endereço do comitê central de campanha, ao tempo em que promoveu propaganda eleitoral irregular, com justaposição de cartazes, em sua sede central, o que resultou em efeito *outdoor*. Por outro lado, aduziu a representante que a publicidade eleitoral nas redes sociais da chapa municipal majoritária da parte representada deu-se no perfil de pessoa natural, sendo que, quando do registro da candidatura, não foi informado à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico oficial, conforme preconiza o artigo 57-B da Lei das Eleições.

O juízo *a quo*, como já referido, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

*Pois bem. No tocante ao primeiro fato noticiado pela parte representante, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade, uma vez que a parte representada, na data de 19 de outubro deste ano, informou novo endereço do Comitê Central a esta Justiça Eleitoral, conforme documento acostado ID 38424332, sendo devidamente realizada a regularização administrativa (ID 38424338), motivo pelo qual deve o pedido ser julgado improcedente.*

*Com relação ao segundo fato noticiado pela parte representante, da mesma forma não merece acolhimento.*

*O disposto no artigo 20, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019 se refere a bens públicos ou particulares, e não especificamente ao comitê central, que possui regramento específico. Ademais, conforme dispõe o artigo 14, parágrafo 1º da Resolução TSE 23.610/2019, "Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)."*

*E da simples análise das fotografias acostadas pela parte representante à exordial, observa-se que a propaganda da fachada do comitê não extrapola a determinação contida no dispositivo acima transcrito, ou seja, não excede a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). Assim, considerando que não há qualquer informação nos autos de que a propaganda do comitê central está maior do que o limite autorizado pela legislação, não há necessidade da realização de auto de constatação para tal aferição.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Por fim, no que diz respeito à irresignação da parte representante quanto ao não cadastro sítio eletrônico de propaganda eleitoral, em nome dos candidatos à eleição majoritária do partido Representado, tenho que assiste razão à parte representante. Embora a parte representada tenha buscado a regularização após sua citação, conforme documento ID 38424341, tal situação, como bem sinalizado pelo Ministério Público Eleitoral, não desnatura a irregularidade da propaganda veiculada em rede social sem que houvesse o cadastro na Justiça Eleitoral, devendo a propaganda, assim, ser removida da página do Facebook, uma vez que não registrada nos documentos da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do disposto no art. art. 28, IV e § 1ª, da Resolução 23.610/19, bem como no artigo 57-B, IV e § 1ª, da Lei 9.504/97, in verbis:*

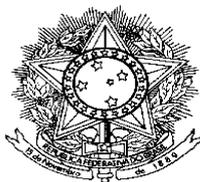
*(...)*

*Assim, considerando que a parte representada encaminhou pedido de anotação de endereço virtual de propaganda em rede social na data de 7 de novembro de 2020, conforme documento ID 38424341, satisfazendo, tão somente naquela data, a exigência legal, necessária a exclusão de eventuais propagandas publicadas no perfil na rede social Facebook em data anterior.*

*Diante de toda a fundamentação acima exposta, a parcial procedência da presente representação é a medida que se impõe.*

*Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação, para DETERMINAR à parte representada que, no prazo de 1 (um) dia, proceda a exclusão de quaisquer propagandas publicadas no perfil dos candidatos vinculados ao URL <https://www.facebook.com/beledeli15deliane/>, anteriores ao dia 07-11-2020, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).*

A parte recorrente, em suas razões recursais, afirma que a alteração nos registros da candidatura após o ingresso da demanda não supre a irregularidade quanto à falta de indicação do endereço do comitê central. Por outro lado, alega que a justaposição de cartazes no referido comitê gerou efeito *outdoor*, o qual é vedado pela legislação eleitoral, conforme artigo 26, §1º c/c artigo 14 §3º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019. Por fim, no que toca às publicações em endereço eletrônico não cadastrado na Justiça Eleitoral, pugna pela aplicação da multa prevista no artigo 57-B, inciso § 5º da Lei das Eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem-se que o recurso merece parcial provimento.

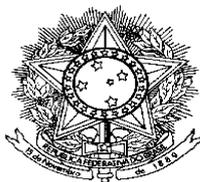
Inicialmente cumpre referir que a pretensão recursal quanto à ausência de notificação, à Justiça Eleitoral, do endereço do comitê central de campanha não comporta êxito, haja vista o encerramento do período eleitoral no Município de Getúlio Vargas e porque ausente a previsão de penalização em razão da inobservância do disposto no artigo 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De igual forma, não procede a irresignação recursal quanto a alegada violação às disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019, especificamente ao artigo 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois, embora se verifique, nas fotos colacionadas à inicial, que os cartazes contidos na fachada do comitê central de campanha estão justapostos e que notoriamente ultrapassam o limite de 4m<sup>2</sup>, previsto na regra eleitoral, tem-se que o conjunto de tais propagandas não evidencia um efeito visual único que possa sugerir o mesmo impacto visual de *outdoor*.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 2. Caracteriza propaganda irregular a reunião de artefatos que, dadas as suas características, causem impacto visual único, equiparando-se a outdoor. Precedentes. (...) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060149145 – Relator Min. Luis Felipe Salomão – Data: 14/04/2020)*

Nesses termos, ante a ausência de efeito visual único, tem-se que não incide na espécie a multa do artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, no que toca à divulgação de propaganda em página de candidato não informada à Justiça Eleitoral, fato reconhecido pela magistrada de origem e tornado incontroverso no feito, pois ausente insurgência da parte representada, entende o *Parquet* que merece provimento o recurso, pois, diante da inobservância do que determina o artigo 57-B, §1º, da Lei das Eleições, faz-se impositiva a aplicação da multa prevista no §5º do mesmo dispositivo.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.